



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.764/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 19/09/22

O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: *Peter Nogueira da Costa*

**ALTERA O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 11 E O ART. 16, DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.719/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parágrafo 1º do Art. 11, da Lei Municipal nº. 2.719/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (*omissis*)

§1º. A consignação facultativa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá exceder, mensalmente, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, ao limite de 35% (trinta e cinco por cento), devendo ficar mantido para as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei para as operações já contratadas, bem como vedadas as contratações de novas obrigações.

**Art. 2º.** O Art. 16, da Lei Municipal nº. 2.719/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financeiro, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será definido através de Decreto Municipal e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 19 de setembro de 2022.

PETER  
NOGUEIRA DA  
COSTA:1105242  
1709

Assinado de forma  
digital por PETER  
NOGUEIRA DA  
COSTA:11052421709  
Dados: 2022.09.19  
10:59:39 -03'00'

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.764/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.764/2022** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANÇIONADA

Em: 19/09/22

Peter Nogueira da Costa

**“ALTERA O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 11  
E O ART. 16, DA LEI MUNICIPAL Nº.  
2.719/2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O parágrafo 1º do Art. 11, da Lei Municipal nº. 2.719/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (omissis)

§1º. A consignação facultativa de que trata o caput deste artigo, não poderá exceder, mensalmente, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, ao limite de 35% (trinta e cinco por cento), devendo ficar mantido para as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei para as operações já contratadas, bem como vedadas as contratações de novas obrigações.

**Art. 2º.** O Art. 16, da Lei Municipal nº. 2.719/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

Art. 16. O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financeiro, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será definido através de Decreto Municipal e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 14 de setembro de 2022.

---

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



higuer  
06/09

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 070 /2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS  
SENHORES VEREADORES:**

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de Lei que dispõe "**ALTERA O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 11 E O ART. 16, DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.719/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o parágrafo 1º, do Art. 11 e o Art. 16, da Lei Municipal nº. 2.719/2022, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.431, de 03 de agosto de 2022, que amplia a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 5098-R/2022, que dispõe sobre o prazo máximo das parcelas oriundas de empréstimo consignado.

Insta ressaltar que, em relação ao prazo máximo das parcelas oriundas de empréstimo consignado, a alteração do Art. 16, da Lei Municipal nº. 2.719/2022, dispõe que o mesmo será definido através de Decreto Municipal, tendo em vista que as demais regulamentações a respeito foram realizadas através de Decreto Estadual e, sendo assim, evita que a Lei necessite ser alterada novamente. Outrossim, considerando que a margem de crédito aumentará em 5% (cinco por cento), é necessário também realizar o aumento das parcelas, visando uma melhor condição de pagamento para o servidor.

Desta forma, por todo o exposto, estando o presente Projeto de Lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 31 de agosto de 2022.

PETER  
NOGUEIRA DA  
COSTA:1105242  
1709

Assinado de forma  
digital por PETER  
NOGUEIRA DA  
COSTA:11052421709  
Dados: 2022.08.31  
10:54:57 -03'00'

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 040 /2022 =

ALTERA O PARÁGRAFO 1º, DO  
ART. 11 E O ART. 16, DA LEI  
MUNICIPAL Nº. 2.719/2022 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** O parágrafo 1º do Art. 11, da Lei Municipal nº. 2.719/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. (*omissis*)

§1º. A consignação facultativa de que trata o *caput* deste artigo, não poderá exceder, mensalmente, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, ao limite de 35% (trinta e cinco por cento), devendo ficar mantido para as condições estabelecidas no art. 2º desta Lei para as operações já contratadas, bem como vedadas as contratações de novas obrigações.

**Art. 2º.** O Art. 16, da Lei Municipal nº. 2.719/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financeiro, inclusive aquele realizado por cartão de débito ou crédito, será definido através de Decreto Municipal e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 31 de agosto de 2022.

PETER  
NOGUEIRA DA  
COSTA:110524  
21709

Assinado de forma  
digital por PETER  
NOGUEIRA DA  
COSTA:11052421709  
Dados: 2022.08.31  
10:51:37 -03'00'

---

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

---

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO (CCJ).**

#### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 070/2022.**

**INTERESSADO:** Sua Ex<sup>a</sup>. Prefeito Municipal de Mimoso do Sul/ES, Peter Nogueira da Costa.

**EMENTÁRIO:** "ALTERA O PARÁGRAFO 1º. DO ART. 11 E O ART. 16 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.719/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

#### **RELATÓRIO:**

Aludiu que o presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar possibilidades de uma maior eficiência e responsabilidade por parte da Administração Direta, Autárquicas e Fundações do Município de Mimoso do Sul - ES quanto a análise das consignações em folha de pagamento.

Asseverou que o correto entendimento e acatamento do que ora está sendo proposto, dando conhecimento sobre o que é definido como consignação compulsória e consignação facultativa.

Arguiu que a compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; e, a facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado.

Invocou que o objetivo maior desta proposição é salvaguardar as situações possíveis de deferimento para consignações facultativas, principalmente de aposentados, em sua maioria idosos, que facilmente podem ser iludidos e ludibriados por profissionais de má índole, com a indução a se permitir assinar



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

papéis de contrato, comprometendo-se com descontos em folha de pagamento de inúmeras prestações para fins de ressarcimento de empréstimo pessoal, que muitas das vezes a necessidade não foi identificada.

Por derradeiro salientou que a proposição não visa tão somente regular e disciplinar os comportamentos, de modo que a certeza do cumprimento do dever de pagar, por parte do consignado, não venha mais provocar tantos casos que comprometa o salário dos beneficiários acima do permitido nesta legislação.

### **É O RELATÓRIO**

#### **PARECER DO RELATOR:**

*Ab initio*, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa, pois tal competência à luz da Lei é privativa do Poder Executivo Municipal, não havendo, portanto, usurpação de competência por parte do Parlamento.

*Prima facie*, PLO em 01 (uma) lauda digitalizada, formulada a quem compete *ex vi legis*.

Mister salientar que há o preceito do princípio da eficiência acoplado no art. 37, cabeça da Magna Carta Tupiniquim, na medida em que busca-se viabilizar possibilidades de uma maior eficiência e responsabilidade por parte da Administração Direta, Autárquicas e Fundações do Município de Mimoso do Sul - ES quanto a análise das consignações em folha de pagamento.

O Presente PLO encontra guarida na legislação infraconstitucional nº. 10.820/2003 que não teve sua constitucionalidade atacada junto ao STF via ADI, ADO ou ADC até o presente momento, ou seja, não padece de legalidade, legitimidade e veracidade.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

---

Já em sede da Constituição Municipal, denominada Lei Orgânica Municipal giza que é da competência privativa do Município legislar sobre assuntos de interesse local na forma do art. 30, I, sem embargo das legislações infraconstitucionais supracitadas e II, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**PARECER:** Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** do **PLO 070/2022.**

**Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2.022.**

  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**  
**PRESIDENTE**

  
**CASSIANO MENDES PORCINO**  
**RELATOR**

  
**WELISON MAGNO LEAL PIRES**  
**RELATOR**